SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823117 - MG (2023/0160444-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCO TULIO RAMALHO MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		RUBEM HERMES MARTINS E OUTRO - MG178727
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. SOLTURA. DESPROVIMENTO.

I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

II - *In casu*, a prisão do réu, ora agravado, foi decretada com base na reiteração delitiva, ressaltando-se que, "[e]m que pese tecnicamente primários e o fato de o crime ora em apuração não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ressalto que, como visto acima os representados sempre estiveram supostamente envolvidos em crimes patrimoniais e outros".

III - "Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita". (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40935246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:23:14
Código de Controle do Documento: 3f656cdd-482f-4d84-9597-68a2e7ca4069

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40935246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:23:14
Código de Controle do Documento: 3f656cdd-482f-4d84-9597-68a2e7ca4069

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823117 - MG (2023/0160444-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCO TULIO RAMALHO MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		RUBEM HERMES MARTINS E OUTRO - MG178727
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. SOLTURA. DESPROVIMENTO.

I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

II - *In casu*, a prisão do réu, ora agravado, foi decretada com base na reiteração delitiva, ressaltando-se que, "[e]m que pese tecnicamente primários e o fato de o crime ora em apuração não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ressalto que, como visto acima os representados sempre estiveram supostamente envolvidos em crimes patrimoniais e outros".

III - "Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita". (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

IV - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu "o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de MARCO TULIO RAMALHO MACHADO, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima relacionadas, sem

Documento eletrônico VDA40478985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:05
Código de Controle do Documento: 620ded6b-ac1b-4b18-a7fc-77033c4c633f

prejuízo de que outras sejam impostas pelo juízo de origem" (fl. 187).

O agravado "teve prisão preventiva decretada em 23/11/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal (ordem 04). Sobreveio denúncia imputando-lhe o referido crime, junto aos corréus Christian Henrique Aparecido Messias e Marlon Vitor Ribeiro Xavier" (fl. 18).

Sustenta o agravante, em suma, que "[n]ão se pode ignorar, como feito na decisão impugnada, que a reiteração delitiva do paciente, aliado às demais circunstâncias do caso concreto, como o fato de o delito envolver o rompimento de obstáculo e concurso de agentes, com subtração de cerca de 70 aparelhos telefônicos, 20 películas e inúmeros cabos e fones de ouvido, mercadorias avaliadas em aproximadamente R$20.000,00, constituem fundamentos aptos a consubstanciara prisão cautelar, não se revelando adequado possibilitar-lhe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 197).

Alega que o agravado, "após a maioridade penal, teve medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua avó. Já no ano de 2022, foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo recebido alvará de soltura recentemente, em 18/05/2023 (fls. 97 e121/129, e-STJ) o que evidencia a acentuada reprovabilidade da sua conduta por demonstrar uma personalidade distorcida, voltada para a prática delitiva, tornando-se indispensável a imposição do decreto prisional para garantia da ordem pública" (idem), requerendo, ao final, o provimento deste recurso.

Na origem, Processo n. 0005787-37.2022.8.13.0572, oriundo da Vara Única de Santa Bárbara/MG, as alegações finais foram juntadas em 25/8/2023, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJMG, em 19/2/2024.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 184-187):

> [...] A decisão que decretou a prisão preventiva está assim fundamentada (fl. 19):
>
> > [...] Da análise das CACs e FACs dos investigados, verifica-se que são primários, possuem Marco Túlio e Cristhian 19 (dezenove) anos e Marion (21) vinte e um anos, entretanto, desde a tenra idade estão envolvidos com fatos criminosos.
> >
> > (...) Quanto ao representado Marco Túlio, depreende-se de sua CAI que no ano de 2017, enquanto contava com apenas 14 (quatorze) anos, respondeu a procedimentos de ato infracional pela prática de crimes análogos aos previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, nos anos de 2019 e 2020, foi

Documento eletrônico VDA40478985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:05
Código de Controle do Documento: 620ded6b-ac1b-4b18-a7fc-77033c4c633f

apreendido por três vezes, uma pela prática de crime análogo ao de desacato, outra ao furto qualificado pelo concurso de pessoas e uma terceira por vias de fato e ameaça, tendo os procedimentos sido extintos devido ao fato de o representado ter atingido a maioridade penal. No ano de 2021, após a maioridade penal, teve medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua avó e em seu desfavor. Já no ano de 2022, foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares.

(...) Em que pese tecnicamente primários e o fato de o crime ora em apuração não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ressalto que, como visto acima os representados sempre estiveram supostamente envolvidos em crimes patrimoniais e outros, e não aguardarei estes indivíduos, efetivamente, ceifarem a vida de uma pessoa, para então privá-los de suas liberdades.

Pois bem.

Diante do quadro dos autos, revela-se que a atuação dos representados é voltada para a criminalidade, conforme se pode verificar de uma rápida análise dos autos.

Resta claro, nessa linha, que, acaso os investigados permaneçam em liberdade, continuaram encontrando estímulos para delinquir, eis que incentivados pela ausência de repressão cautelar estatal, o que compromete a manutenção da ordem pública, já tão fragilizada.

Tudo isso, evidencia de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da ordem pública, pois os representados possuem uma personalidade resistente às normas de conduta social e, sobretudo à lei, eis que diante do exposto leva a crer que optaram pela reiteração delitiva.

Dessa forma, as medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319 do CPP, são insuficientes para garantir a ordem pública nesse caso concreto.(...) [...]

Como se vê, a prisão do réu, ora paciente, foi decretada com base na reiteração delitiva, ressaltando-se que, "[e]m que pese tecnicamente primários e o fato de o crime ora em apuração não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ressalto que, como visto acima os representados sempre estiveram supostamente envolvidos em crimes patrimoniais e outros".

Entretanto, conforme adiantado liminarmente, "[c]onquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita". (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020). A propósito:

[...]

Nesse contexto, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa. Deverá ainda fornecer endereço e telefone pessoais atualizados para os necessários atos de comunicação processual.[...]

Como visto, a prisão do réu, ora agravado, foi decretada com base na reiteração delitiva, ressaltando-se que, "[e]m que pese tecnicamente primários e o fato de

Documento eletrônico VDA40478985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:05
Código de Controle do Documento: 620ded6b-ac1b-4b18-a7fc-77033c4c633f

o crime ora em apuração não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ressalto que, como visto acima os representados sempre estiveram supostamente envolvidos em crimes patrimoniais e outros".

"Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita". (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020). Ainda:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA. AGRAVADO PRIMÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
>
> II - Embora o juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos, a gravidade da conduta nem o risco de reiteração delitiva.
>
> III - No caso dos autos, em que o paciente é primário, possui circunstâncias pessoais favoráveis e os crimes que lhe foram imputados foram cometidos sem violência, a prisão não se mostra necessária. Em tais hipóteses, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Precedentes.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 828.039/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40478985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:05
Código de Controle do Documento: 620ded6b-ac1b-4b18-a7fc-77033c4c633f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 823.117 / MG

Número Registro: 2023/0160444-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057873720228130572 10000230494171000 57873720228130572

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUBEM HERMES MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		RUBEM HERMES MARTINS - MG178727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCO TULIO RAMALHO MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCO TULIO RAMALHO MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		RUBEM HERMES MARTINS E OUTRO - MG178727
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40931872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:23
Código de Controle do Documento: 7ba1abb9-c750-4f91-a450-f628519c223d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:23
Código de Controle do Documento: 7ba1abb9-c750-4f91-a450-f628519c223d